



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 22-31.2016.6.02.0035, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.655
(06.09.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 22-31.2016.6.02.0035, CLASSE 30.

RECORRENTE : **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JUNQUEIRO/AL**
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL 4.577 e outros.
RECORRENTE : **CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL 4.577 e outros.
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CONVENÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. DISTÂNCIA. LOCAL DA CONVENÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. BOA FÉ. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 06 de setembro do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 22-31.2016.6.02.0035, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, apresentado pelo órgão de direção municipal de Junqueiro do Partido Popular Socialista - PPS e por Cícero Leandro Pereira da Silva, em face de sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes por propaganda irregular, impondo multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos Recorrentes.

Segundo se percebe da leitura dos autos, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação em desfavor dos Recorrentes, em razão da afixação de uma faixa divulgando a realização de Convenção partidária, conforme se percebe das fotografias de fls. 03/04.

Houve contestação às fls. 20/29.

Em sentença de fls. 31/34, o Exmo. Juiz Eleitoral da 35ª Zona, entendeu por julgar procedente a Representação, aplicando aos Recorrente a sanção de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Segundo se percebe da leitura da Sentença, o douto magistrado identificou a existência de duas ilicitudes: a primeira diz respeito ao fato de que a faixa teria sido afixada distante do local da realização da convenção; a segunda, refere-se à existência de propaganda eleitoral extemporânea, em benefício de Cícero Leandro Pereira da Silva, de modo sub-reptício na aludida faixa.

Às fls. 36/44 o Representado apresentou Recurso Eleitoral, alegando, em suma:

1. Ilegitimidade passiva de Cícero Leandro Pereira da Silva, uma vez que a propaganda intrapartidária é de responsabilidade do Partido Político e não do candidato filiado;

2. Inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, ou qualquer violação ao art. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97;

3. Alega, ainda, que a irregularidade na afixação da faixa em local distante do ambiente onde se realizou a convenção se deu por erro da pessoa contratada, que o problema foi rapidamente solucionado e que a condenação se apresenta desarrazoada e desproporcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 22-31.2016.6.02.0035, CLASSE 30

O Ministério Público de primeiro grau ofereceu Contrarrazões às fls. 46/52, pugnando, em suma, pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Em parecer Ministerial (fls. 56/58), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, no sentido de julgar improcedente a representação em relação a Cícero Leandro Pereira da Silva, por não haver propaganda eleitoral extemporânea no caso. Pugna, ainda, Ministério Público para que a multa ao partido seja fixado em R\$ 5.000,00 em razão da afixação da faixa em local distante da convenção partidária.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 22-31.2016.6.02.0035, CLASSE 30

- VOTO.

Trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário Recurso Eleitoral apresentado pelo órgão de direção municipal de Junqueiro do Partido Popular Socialista - PPS e por Cícero Leandro Pereira da Silva, em face de decisão condenatório, que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral.

De início, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Verifico que o Recurso em apreço traz questão preliminar, concernente à legitimidade de um dos litisconsortes passivos. Com vistas no que determina o art. 938, do Código de Processo Civil, antes de adentrar na análise das questões meritórias, passo ao exame da preliminar suscitada nas razões recursais.

- QUESTÃO PRELIMINAR.

Exmos Srs. Desembargadores, o recurso em análise ventila a tese de ilegitimidade de Cícero Leandro Pereira da Silva para integrar o polo passivo da demanda, sob a alegação de que a responsabilidade pela propaganda intrapartidária é da agremiação política e não de candidato filiado.

Entendo que a questão preliminar merece ser superada, uma vez que a realidade dos autos induz a uma certa confusão entre a questão da legitimidade de Cícero Leandro Pereira da Silva e o mérito da demanda.

A postulação autoral levanta o argumento de que a faixa afixada na entrada da cidade de Junqueiro, além de estar em desconformidade com os parâmetros legais para a divulgação de propaganda intrapartidária, representaria hipótese de propaganda eleitoral irregular, em benefício de Cícero Leandro Pereira da Silva.

Assim, é necessário se examinar o conteúdo da mensagem divulgada pela propaganda objeto do presente processo, a fim de verificar se houve ou não propaganda irregular em benefício de Cícero Leandro Pereira da Silva, para definir se o candidato tem alguma responsabilidade pela propaganda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 22-31.2016.6.02.0035, CLASSE 30

Entendo, pois, que a realidade dos autos determina a superação da preliminar, a fim de que seja analisado cerne meritório da demanda, com a consequente análise da responsabilidade do candidato pela propaganda divulgada.

Por tal razão, voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade de Cícero Leandro Pereira da Silva para figurar no polo passivo da demanda.

- DO MÉRITO.

No que concerne à análise do objeto da demanda, noto que todo suporte fático que embasa a postulação autoral diz respeito à afixação de uma faixa informando sobre a realização de convenção partidária, na entrada da cidade de Junqueiro.

Segundo consta das fotografias de fls. 03/04, o referido material propagandístico teria o seguinte conteúdo inscrito: “CONVENÇÃO POLÍTICA MUNICIPAL. Local: Clube Junqueirense. Dia: 4 de Agosto. Às 14:00 horas. PPS 23”.

A primeira análise que entendo pertinente realizar diz respeito à eventual existência de propaganda eleitoral irregular em favor de Cícero Leandro Pereira da Silva, na propaganda objeto da lide, como reconheceu a sentença recorrida.

Sem maiores delongas, confesso que da análise do que consta dos autos encontro profunda dificuldade de perceber qualquer conteúdo de propaganda eleitoral em favor de Cícero Leandro Pereira da Silva, ainda que de forma subliminar.

De fato, do conteúdo do material de propaganda em análise é bastante restrito e lacônico. A mensagem divulgada restringe-se tão somente a informações sobre a convenção, no que diz respeito ao Partido realizador, local e horário da reunião. Da detida análise da propaganda objeto da presente demanda, não encontro nenhum elemento indicativo de propaganda eleitoral em favor de quem quer que seja.

A interpretação dos fatos que a postulação autoral realiza, encampada pela Sentença recorrida, elastece demasiadamente o conceito de propaganda eleitoral irregular, de modo a perceber um liame quase que objetivo entre a propaganda intrapartidária e a responsabilidade pessoal de filiado-candidato.

Para a postulação autoral, assim como para a Sentença em análise, o simples fato de um filiado deter evidente prestígio político local representaria hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 22-31.2016.6.02.0035, CLASSE 30

de responsabilização por propaganda intrapartidária irregular. Penso que essa interpretação não recebe acolhida na jurisprudência nacional sobre o tema.

O fato de o filiado a um partido político ser massivamente conhecido como pré-candidato a eleição vindoura, não induz à conclusão de que uma propaganda intrapartidária, com o exclusivo conteúdo de divulgar o local e hora de realização de convenção, signifique indevida divulgação dos interesses eleitorais deste filiado. Essa é uma relação que as regras de controle jurídico da propaganda eleitoral não permitem realizar.

A jurisprudência tradicional do Tribunal Superior Eleitoral, costumava caracterizar a ocorrência de propaganda eleitoral, verificando a presença de três elementos no conteúdo da mensagem divulgada, quais sejam: a) Menção à Candidatura; b) Menção ao pleito eleitoral que pretende disputar; c) Divulgação de razões que levem o eleitor a crer que o responsável ou beneficiário da propaganda seja o mais indicado ao cargo eletivo.

A exemplo do que afirmo, cite-se os julgados do TSE abaixo transcritos:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA.
CARÁTER ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO.
COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES.
PROPAGANDA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA.

1. Para que se configure a propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro.

3. É causa de desvirtuamento de finalidade na utilização do espaço destinado à propaganda partidária a divulgação distorcida ou falseada de fato, com infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, o que não se observa na hipótese dos autos.

4. Representação que se julga improcedente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Rp - Representação nº 1404 - Brasília/DF. Acórdão de 13/10/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 22-31.2016.6.02.0035, CLASSE 30

Relator(a) Min. FELIX FISCHER. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/11/2009, Página 15/16

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA.
PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: **menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo** (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).
Agravado a que se nega provimento.”

É relevante notar, contudo, que essa jurisprudência tende a ser superada em razão da reforma na legislação eleitoral, operada pela Lei nº 13.165, que emprestou redação ao novo art. 36-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Segundo o novel dispositivo legal a propaganda eleitoral extemporânea apenas se verifica se envolver “pedido explícito de voto”. *Verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

O que se nota no presente caso é que nem sob a égide do tradicional entendimento do TSE, nem com base nos novos parâmetros legais sobre o tema é possível se extrair a conclusão de que haveria propaganda eleitoral em benefício de Cícero Leandro Pereira da Silva, na peça de propaganda representada pelas fotos de fls. 03/04.

Se por um lado não consta nenhuma menção à eventual candidatura, não se faz referência ao pleito eleitoral que alguém pretenda disputar, não se indica o beneficiário da propaganda como o mais indicado ao cargo eletivo a ser disputado, tampouco se verifica da propaganda pedido explícito de voto.

Assim, na esteira do que pugna o Douto Procurador Regional Eleitoral, não encontro nos autos a realização de propaganda eleitoral extemporânea, em benefício de Cícero Leandro Pereira da Silva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 22-31.2016.6.02.0035, CLASSE 30

No que concerne ao problema do local em que afixada a peça publicitária, entendo que o rigor com que aplicada a legislação eleitoral não se coaduna com a melhor solução para o caso, sobretudo em razão do alto valor da multa a ser aplicada na espécie.

De fato, como bem assentado na Sentença recorrida, a ordem jurídica vigente determina que a propaganda intrapartidária, convocando os filiados a um partido político para participarem das eleições, seja realizada nas imediações do local do evento. Contudo, a legislação não atribui qual a distância máxima permitida.

No meu sentir, o fato de uma única faixa ter sido colocada na entrada da cidade, distante 1.500m (mil e quinhentos metros) do local do evento, sobretudo considerando que a faixa foi imediatamente retirada, após o grêmio político ter sido comunicado da irregularidade, não constitui elemento suficiente para a imputação da gravosa penalidade pecuniária fixada no art. 1º, §§ 1º e 4º, da RES TSE nº 23.457/2016, ainda que em seu patamar mínimo.

Da leitura dos autos, percebe-se o zelo e acuidade com que o Ministério Público e o Juiz Eleitoral estão trabalhando para a esmerada realização do pleito. Contudo, é perceptível também a boa-fé colaborativa demonstrada na conduta do Partido demandado.

Em primeiro plano, ressalta-se o conteúdo da peça de publicidade objeto da demanda, estritamente objetivo, informando tão apenas o local e hora da Convenção. O comedimento com que a faixa foi confeccionada permite a conclusão que o objetivo projetado pela ação propagandística era tão somente informar aos convencionais sobre o evento de escolha dos candidatos. O Partido restringiu-se a divulgar o evento partidário, sem promover nenhum ato de propaganda eleitoral.

A faixa não produziu nenhum desequilíbrio ou prejuízos à lisura das eleições, não afetou a isonomia dos candidatos concorrentes, tampouco antecipou o período de campanha eleitoral.

Ademais, noto que apenas uma única faixa foi objeto de impugnação do Ministério Público, não havendo relato de nenhuma outra eventual irregularidade. Além do mais, o Partido demonstrou-se atencioso e colaborativo com a autoridade desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 22-31.2016.6.02.0035, CLASSE 30

Justiça Especializada, fazendo retirar o material propagandístico, tão logo tomou ciência da determinação judicial.

Ainda que os Recorrentes reconheçam implicitamente a distância do local em que afixada a faixa e o local da convenção, afirmando que houve erro por parte da pessoa contratada para afixar a faixa, entendo que a colocação dessa espécie de material na entrada da cidade não signifique, *per si*, uma impropriedade absoluta.

A faixa divulgando a realização de convenção na entrada de uma cidade do interior pode representar um útil elemento informativo, demonstrado aos filiados com residência em outras localidades, ou mesmo na zona rural do município, que a reunião se realizará no centro urbano do município.

Quando esses elementos são cotejados face ao valor da multa aplicada, ressalta a desproporcionalidade entre a irregularidade de pequena monta, a boa-fé da parte, e a sanção punitiva incidente ao caso.

Mesmo se acatada a proposta do Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral em se fixar a multa em seu patamar mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a penalidade revela-se severa demais, diante da insignificância do ato.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para dar provimento ao pleito recursal, reformando a sentença atacada no sentido de julgar improcedente a Representação.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 22-31.2016.6.02.0035, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 22-31.2016.6.02.0035 Prot. 17.879/2016

ORIGEM: JUNQUEIRO - AL

JULGADO EM: 06/09/2016 (SESSÃO Nº 70/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.655, de 6/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11655 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada em sessão na mesma data. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS